

Assunto: **Impugnação Edital nº N° 90033/2024.**
De: Posto Trevo De Praia Seca <postotrevodepraiaseca@hotmail.com>
Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 21/10/2024 14:12



- Contrato Social - posto trevo (1).pdf (~2.3 MB)
- CNH-e.pdf.pdf (~285 KB)
- impugnacao_Marcelo_posto_assinado.pdf (~289 KB)

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 19302 / 24
Fls. 03 Rubrica [assinatura]

Boa tarde, segue os documentos referente a Impugnação Edital nº N° 90033/2024.
Favor confirmar recebimento!

Atenciosamente,
Posto Trevo de Praia Seca.

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 19302 / 24
Fls. 09 Rubrica 

Proc : Nº 90033/2024

PREGÃO ELETRONICO

AUTO POSTO TREVO DE PRAIA SECA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.701.270/0001-80, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, estabelecida na Rod. Amaral Peixoto 76600, Jardim Ipitangas/Praia Seca, representada por sua responsável legal (DIANA MARTHA SOARES MARTINS – CPF 729.276.587-49) que assina o documento, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, nos termos do item 24.1 do Edital, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital nº Nº 90033/2024, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DO TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS ATRELADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS QUE SERÃO ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA”., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 da lei 14.133/21 prevê que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital do pregão, na forma ali prevista, até três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública que, neste caso concreto, ocorrerá no dia 24/10/2024 às 11hs, portanto, a data limite para impugnação dar-se-á no dia 21/10/2024.

Art. 164 da lei 14.133/21. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 19302 / 24

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Fls. 05 Rubrica [assinatura]

Ao acessar o edital supracitado, a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível para os veículos da Administração Pública de Saquarema/RJ., CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DO TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS ATRELADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS QUE SERÃO ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

No entanto, o edital impôs uma restrição geográfica determinando que o posto de combustível participante da licitação deve estar localizado em um raio máximo de 7 (sete) quilômetros do local indicado pela Administração.

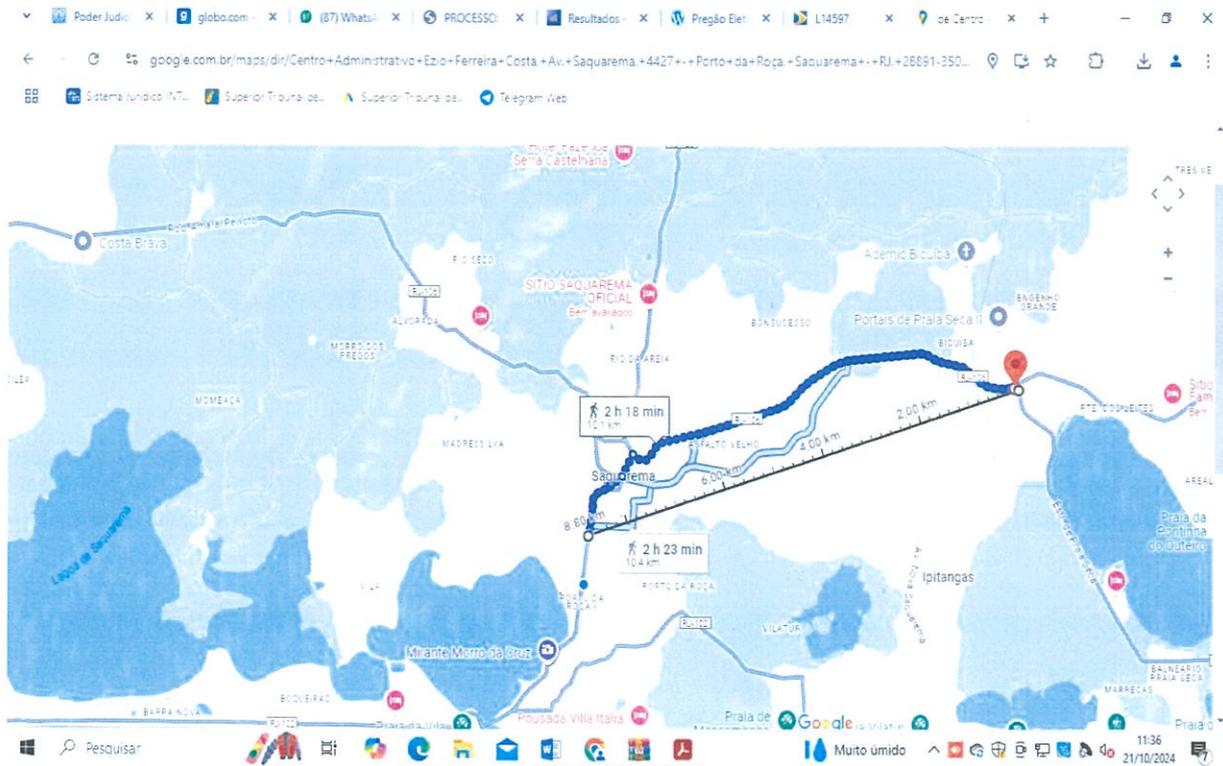
Vejamos o que dispõe a cláusula 9.4 do Termo de Referência:

“ 9.4. A contratada deverá estar localizada em um raio de até 7 km do endereço Avenida Saquarema, 4299 – Porto da Roça, Saquarema, RJ sede do Setor de Transporte da Saúde ou ter à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, um posto de abastecimento ou filial de abastecimento, instalada a uma distância igual ou inferior a 7 km da Avenida Saquarema, 4299 – Porto da Roça, Saquarema, RJ a partir da assinatura do contrato, pois neste caso será de grande relevância e indispensável para a plena execução do objeto, de modo a evitarmos prejuízos econômicos para a Administração Pública, isso porque, estabelecimentos localizados a distâncias superiores a 7 (sete) quilômetros, conforme estabelecido na presente contratação, da localização da sede do Setor de Transporte da Saúde (local onde a maioria

dos equipamentos, veículos, vans, ambulâncias e micro-ônibus que se encontram), encarecerão o custo final da contratação engendrando inexecutabilidade na execução contratual, desta forma, tal exigência se encontra justificada, considerando a necessidade do objeto da presente contratação.

Entretanto, a empresa impugnante, que está regularmente situada no município de Saquarema/RJ, foi prejudicada por essa restrição contida no item 9.4 o que gera uma restrição a competitividade, especialmente considerando o fato da empresa impugnante estar situada dentro do município estando há 10km em percurso direto, e há pouco mais de 8km, da sede indicada.

Vejamos o endereço do posto impugnante em relação ao endereço indicado:



Conforme extraído do sitio GOOGLE MAPS, oem linha reta o posto está localizado há 8,7km de distancia e utilizando as vias normais, 10,1km de distância, sendo certo que o mesmo encontra-se apto para atender a demanda do município, e como dito da sua

documentação anexa o a sede é dentro do município de Saquarema! Nada, justifica o impedimento de participação.

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 19302 / 24

Fls. 07 Rubrica de

É Sabido que a Lei de Licitações assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O estabelecimento da metragem máxima de 7 km carece de embasamento técnico e fere os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo a participação de empresas que estão no mesmo município, mas que, pela limitação imposta, ficam impedidas de participar do certame.

Ademais não é razoável, impedir que EMPRESAS ESTABELECIDAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, SEJAM IMPEDIDAS DE PARTICIPAR, SEM QUALQUER MOTIVO TÉCNICO OU JURPIDICO QUE IMPEÇAM, nota-se que esta vedação imposta, retira do certame pelo menos, (cinco) postos de combustíveis estabelecidos no município, dois no bairro de Jaconé, dois no bairro Sampaio correa, e o bairro da impugnante! Isso é um verdadeiro absurdo que fere de morte a lei de licitações.

Não se desconhece que em virtude da natureza do objeto, que sejam imposta limitação territorial, todavia, que tal limitação faça abrangência a todo o município de Saquarema!

Nota-se que a Lei de Licitações (14133/2021), proíbe tal restrição, vejamos a lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(....)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 19302/124

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

FIS. 04 - Rubrica

Se a restrição contida no item 9.4 do TR continuar, novamente pode aparecer apenas uma empresa, pergunta-se Terá competitividade? Será realmente a seleção mais vantajosa conforme determina o art. 11 da Lei???

Em realidade, não se vislumbra motivo para supracitada limitação, sequer em razão do objeto do certame eis que nada se justifica a proibição de empresas estabelecidas DENTRO DO MUNICIPIO DE SAQUAREMA-RJ

Ora, as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar uma justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas, afrontando a legalidade.

Por óbvio, a regra não é absoluta, no entanto, no caso concreto não demonstra fundamento à imposição do item 9.4, sem qualquer embasamento técnico.

Além do mais, ensina Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais". (In Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 296).

Por derradeiro, em tempos onde se busca a transparência do Poder Público, através de um novo modelo de gestão para a evolução da máquina pública, barrar/difícultar a competitividade em licitação para a prestação de serviço absolutamente comum, esbarra nos objetivos de lisura e boa-fé.

Nota-se que analisar os últimos pregões de combustível realizados no município de Saquarema, somente um POSTO DE COMBUSTÍVEL vem participando, sem qualquer competitividade.

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 19302 / 24

Fis. 10 Rubrica 0

Tal previsão mencionada acima fere alguns princípios constitucionais que são aplicáveis aos processos licitatórios, quais sejam o da ampla participação, da isonomia, da competitividade e da transparência, fazendo-se necessária a presente impugnação.

A exigência de limite de distância para os postos de combustível deve ser baseada em estudos técnicos que justifiquem o impacto econômico e operacional dessa restrição. O edital, entretanto, não apresentou qualquer justificativa técnica para a limitação de 7 km. Essa medida, sem estudo que comprove a relação direta com a eficiência e o custo do abastecimento, se mostra arbitrária e desproporcional, já que postos situados a 8, 9 ou até 10 quilômetros poderiam igualmente atender à demanda sem comprometer o serviço.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 07 (SETE) quilômetros de distância do Centro de Serviços desta instituição pública.

REPETIMOS QUE A EMPRESA ESTA ESTABELECIDADA DENTRO DO MUNICPIO DE SAQUAREMA, paga seus impostos no município, emprega pessoas do município, e não pode participar do certame dentro do Município?????

Qual foi o critério utilizado para estabelecer o raio de 7 (sete) quilômetros?, porque não 5km? Ou 8km? Ou ainda 10km?

Veja-se o art. 9º, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;” (grifos nossos).

Assim, a exigência de um raio de 7km deveria ser justificada nos seguintes elementos:

- a) haverá prejuízo ao interesse público se a contratada estiver sediada em raio diferente daquele exigido no edital?
- b) quantas empresas poderiam acudir ao certame, se a exigência de raio fosse mantida?
- c) uma empresa sediada fora do raio, mas que possuísse condições diferenciadas de fornecimento, poderia atender a Administração?
- d) a exigência de raio aumentará ou diminuirá o custo da contratação?

Tal exigência, como imposta, contraria o princípio da razoabilidade e compromete a lisura do processo licitatório, uma vez que restringe a competitividade sem motivação justificada. Não há, nos autos do edital, estudo que demonstre que 07 km (sete quilômetros) é a distância exata que otimizará o custo de abastecimento e atendimento aos veículos da Administração.

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada, conforme demonstra abaixo:

II.II. DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça que a licitação deve observar os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência. A exigência de distância sem estudo técnico prejudica o caráter competitivo do certame, principalmente quando se verifica que, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à UMA ÚNICA licitante, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

Assim, observa-se que desde 2017, apenas uma empresa vem participando do processo licitatório com essa mesma limitação.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

Além disso, a impugnante cumpre todos os requisitos legais e possui todas as licenças necessárias para operar, paga regularmente seus impostos no município de Saquarema/RJ, emprega moradores locais e possui alvará de funcionamento na Cidade, sendo, portanto, uma empresa plenamente capaz de atender a demanda da Administração Pública.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante requer que, SOB PENA DE CONFIGURAR OFENSA AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME:

1. Seja acolhida a presente impugnação e promovida a alteração no edital para alterar o item 9.4 de modo a permitir que todos OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ESTABELECIDOS DENTRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, POSSAM PARTICIPAR DO CERTAME, sugerindo que passe a ter a seguinte redação:

Item 9.4 do TR:

“ 9.4. A contratada deverá estar localizada DENTRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, um posto de abastecimento ou filial de abastecimento, instalada no município de Saquarema, RJ a partir da assinatura do contrato, pois neste caso será de grande relevância e indispensável para a plena execução do objeto, de modo a evitarmos prejuízos econômicos para a Administração Pública, e empresas fora do limite territorial do município, certamente encarecerão o custo final da contratação engendrando inexecuibilidade na execução contratual, desta forma, tal exigência se encontra justificada, considerando a necessidade do objeto da presente contratação, assim permitindo a participação de postos de combustível localizados em todo o município de Saquarema/RJ;

2. Caso mantida a exigência do item 9.4. o que não se espera, sem os devidos estudos técnicos, a impugnante irá recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Federal, e estadual, para as providências cabíveis.

Saquarema, 21 de outubro de 2024

AUTO POSTO TREVO DE PRAIA SECA LTDA

DIANA MARTHA SOARES MARTINS – CPF 729.276.587-49

Sócia Administradora

Documento assinado digitalmente
gov.br DIANA MARTHA SOARES MARTINS
Data: 21/10/2024 13:00:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IMPUGNANTE: AUTO POSTO TREVO DE PRAIA SECA LTDA.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa Auto Posto Trevo de Praia Seca Ltda, ao edital do Pregão 90033/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

PROC. Nº 19.302/24

FOLHA Nº 21

RUB.: [assinatura]

Do resumo

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 90033/2024, para o futuro fornecimento e abastecimento de combustíveis do tipo de gasolina comum e óleo diesel S10, para atender a frota de veículos próprios e locados atrelados a Secretaria Municipal de Saúde e secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, conforme especificações e quantitativos que serão estabelecidos no termo de referência, estando os postos de combustíveis que desejarem participar do certame localizados num raio de 07 (sete) quilômetros do endereço: Avenida Saquarema, 4299, Saquarema, onde funciona a sede do Setor de Transporte da Saúde.

Após o comunicado da sessão pública, a empresa Auto Posto Trevo de Praia Seca Ltda., apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em conteúdo.

Das razões recursais

Em suma, a empresa Auto Posto Trevo de Praia Seca Ltda., alega que a limitação do local de fornecimento dos combustíveis, desrespeita o Princípio Licitatório da Ampla Concorrência.

Pondera sobre o princípio da razoabilidade da competitividade de que o fornecimento do objeto ocorra num raio de 07 (sete) quilômetros do endereço: Avenida Saquarema, 4299, Saquarema se mostra desarrazoada.

Ao final, solicita o acolhimento da impugnação no sentido de alterar o item 9.4 de modo a permitir que todos os postos de combustíveis estabelecidos dentro do município de Saquarema possam participar do certame.

Do mérito recursal

Com relação a alegação da Impugnante quanto a restrição de concorrência tal alegação não merece prosperar, visto que a Administração Pública, ao designar em seu edital que o abastecimento dos veículos da frota municipal não poderá ultrapassar um raio de 07 (sete) quilômetros do endereço: Avenida Saquarema, 4299, Saquarema, primou pelos princípios da Economicidade, Praticidade e Razoabilidade.

O Princípio da Economicidade se refere a melhor adequação de custo benefício, pai da Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois o objeto licitado deve estar dentro do raio de 07 (sete) quilômetros do endereço: Avenida Saquarema, 4299, Saquarema e foi estabelecido dentro do município de Saquarema, e traria grande prejuízo a Administração Pública, caso fosse fornecido numa distância maior.

Vejamos o entendimento abaixo autora Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao princípio da economicidade

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.” DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no vínculo do do custo-benefício, vejamos:

"(...) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (...)" g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:

"(...) O princípio da economicidade carece de leitura com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a “possibilidade de o Tribunal de Contas sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos os fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções e alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios).” TORRES, Ricardo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ. 22. jul/1991, pp. 37/44.

Por conseguinte, como é cediço, a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da administração Pública como regra geral deverão ser precedidas de procedimento licitatório, que garanta condições da escolha da proposta mais vantajosa para a administração – Princípio da Economicidade.

Nessa contexto, vejamos uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

Régis Fernandes de Oliveira explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro do custo-benefício.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes e HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Erlitória Revista dos Tribunais, 1990. p. 94).

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, diz que além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento - programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista a correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, notadamente feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas a partir de cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas

governamentais. o raciocínio é semelhante, ou seja, apenas. substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso. ao invés do critério de seleção refere-se a maximização de lucros. refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”. (REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 198(J. }ap. 111/112).

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de _justiça.” “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.” (TORRES. Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade. economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do fCE/RJ, n° 22, jul/1991, pp. 3744).

A Fundação Getúlio Vargas — SP: “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade o que se refere.”

No caso, a distância acima do que esta vinculada no edital, ou seja, o raio de 07 (sete) quilômetros do endereço: Avenida Saquarema, 4299, Saquarema inviabiliza o abastecimento dos veículos.

E ainda, devemos ressaltar que a distância acima, mencionada contempla um quantitativo de mais de 10 (dez) postos de combustíveis, esclarecendo ainda que caso a distância fosse superior ao raio de 07 quilômetros além de encarecer o custo final da contratação, causando prejuízos econômicos para a Administração Pública, também terá como consequência o gasto excessivo de tempo diante do deslocamento diário dos veículos.

Esclaremos ainda que mesmo que a Impugnante venha a oferecer um preço um pouco mais acessível, a distância a ser percorrida se torna menos vantajosa, vez que além de consumir a diferença no preço, haveria desgaste com pneus, motor, deslocamento de motorista e transporte de equipamento.

Assim sendo, após os esclarecimentos acima expostos, concluímos que todas as exigências do edital supramencionado está em pleno respeito aos princípios da ampla concorrência e a economicidade dos gastos de erário publico. o que é estritamente observado pelo gestor público.

Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao edital junto ao Processo Licitatório de n°. 90033/2024 apresentado pela empresa impugnante Auto Posto Trevo de Praia Seca Ltda.

Sendo assim, entendemos pelo indeferimento da impugnação.

Atenciosamente,



João Alberto Teixeira Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Matricula 80.101

Saquarema, 22 de outubro de 2024.

João Alberto Teixeira Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Mat.: 80.101